



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314442

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039142-92.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARTINHO EDUARDO PEREIRA FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22742

Apelação Cível nº 1039142-92.2024.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Apelante: Martinho Eduardo Pereira Filho

Apelado: Estado de São Paulo

MM Juiz: Fausto Dalmaschio Ferreira

AÇÃO DE RITO COMUM – CONCURSO – SOLDADO PM DE 2ª CLASSE – CANDIDATO ELIMINADO EM FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL – Pretensão de reintegração e indenização por danos morais e materiais – Não cabimento – Conduta que constitui critério objetivo de eliminação, expressamente previsto no edital – Ausência de irresignação oportuna quanto aos termos e condições do Edital – Motivação idônea que sustenta o ato administrativo, não caracterizando ofensa aos ditames legais e constitucionais, especialmente, diante da discricionariedade inerente à fase de investigação social, na qual, presentes a razoabilidade e proporcionalidade, não pode o Judiciário interferir – Sentença de improcedência mantida.

Apelo não provido.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Martinho Eduardo Pereira Filho em face do Estado de São Paulo, com o objetivo de obter a nulidade do ato administrativo que a eliminou do concurso para o cargo de Soldado PM de 2ª Classe (Edital nº DP-2/321/23), na fase de investigação social, bem como, o pagamento de indenização por danos morais e materiais.

A r. sentença de fls. 362/372, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a concessão de gratuidade de justiça.

Apela o autor (fls. 376/388), alegando, em resumo, que “... a versão dada pela apelada, distorce a realidade fática, pois o candidato não teve envolvimento com as supostas negociações ilícitas realizadas dentro do sistema prisional em que exercia a função de agente monitor de ressocialização. Ademais, cabe destacar que

o Sr. Diego, Chefe da Cadeia, fez questão de confeccionar uma declaração informando que o boletim de ocorrência apontado pela apelada, foi aberto apenas para fins de mera investigação, e que o fato não comprometeu de forma alguma a integridade ou reputação do apelante, e ainda, afirmou sua total admiração ao candidato (...) embora o edital institua requisitos mais rigorosos para determinados cargos, como os da força de segurança pública, será sempre vedada a desproporcionalidade entre a conduta desabonadora e o motivo que gerou a exclusão do candidato, salvo situações excepcionalíssimas e de indiscutível gravidade, o que não é o caso (...) todos os atributos positivos do apelante foram simplesmente desconsiderados. O candidato é, comprovadamente, pessoa de boa índole e conduta ilibada, tal como comprova todos os documentos acostados desde a exordial (fls. 324/355) (...) houve, certamente, um excesso na conduta da Administração Pública, o que ocasionou uma reprovação totalmente ilógica e incongruente. Faz necessário mencionar conforme documento em anexo prova, que a Certidão de Antecedentes Criminais não há NENHUM REGISTRO, assim como na Certidão Negativa de Distribuição de Ações Criminais, demonstrando assim ter um perfil incorrigível perante a lei (...) No caso concreto, entendemos que a decisão do administrador não atendeu ao princípio da finalidade, haja vista que só se cumpre a legalidade, quando se atende a finalidade. Não se compreende uma lei, não se entende uma norma, sem entender qual o seu objetivo”.

Contrarrazões às fls. 395/415.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

O apelo não comporta provimento.

Da leitura atenta dos autos, verifica-se que o autor, após ter sido aprovada nas primeiras fases do concurso de Soldado PM de 2ª Classe (Edital nº DP-2/321/23), foi excluído do certame, na fase de investigação social.

E, tal ato deve subsistir. Vejamos.

Nos termos do artigo 37, incisos I e II, da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de

qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”

A obrigatoriedade de concurso público tem por escopo a oportunidade e igualdade (princípios da isonomia e impessoalidade), de forma a erradicar privilégios e selecionar os mais aptos a exercer a função pública.

A Lei Complementar Estadual nº 1.291/2016 (art. 4º, inc. V, § 1º, item “2”) dispõe sobre o caráter eliminatório da fase de investigação social para este tipo de concurso. Ainda, o artigo 12, “caput”, da Lei Complementar Estadual nº 1.036/2008, que institui o Sistema de Ensino da Polícia Militar do Estado de São Paulo, prevê que “*o ingresso no ensino sequencial de formação específica para as Praças de graduação inicial e para o primeiro Posto da carreira de Oficial dar-se-á por concurso público, conforme edital próprio e de acordo com a disponibilidade de vagas, observados os demais requisitos previstos na legislação pertinente*”. (d.n.)

No caso, o Edital nº DP-2/321/2023 (fls. 254 e seguintes) previu, de forma expressa, no Capítulo XII, a realização da investigação social, com caráter eliminatório (fl. 285/289). O item “5” de referido Capítulo estabelece que “a

avaliação se pauta nos valores morais e éticos imprescindíveis ao exercício da profissão policial-militar, cujas atividades visam à realização do bem comum, tais como o patriotismo, o civismo, a hierarquia, a disciplina, o profissionalismo, a lealdade, a constância, a verdade real, a honra, a dignidade humana, a honestidade e a coragem” (fl. 286).

O item “6”, por sua vez, antes de fixar, de forma exemplificativa, hipóteses impeditivas de aprovação, dispõe que:

“6. A avaliação será realizada no intuito de identificar condutas inadequadas e reprováveis do candidato, nos mais diversos aspectos da vida em sociedade, incompatíveis com exercício da profissão policial-militar, impedindo a aprovação, dentre outras hipóteses possíveis, de candidato:

(...)

6.4. possuidor de registro policial nas condições de averiguado, autor ou indiciado, desabonador à conduta ilibada, à reputação e à idoneidade moral;(...

6.18. possuidor de comportamento que possa comprometer a função de segurança pública ou confiabilidade da Polícia Militar do Estado de São Paulo” (fl. 287).

É certo que o Edital, além de dar publicidade (ato convocatório), estabelece os requisitos para o cargo e as regras do certame. Costuma-se dizer que “faz lei entre as partes”, devendo pautar-se pela razoabilidade e sempre atender à finalidade do certame. No caso, a exigência de preenchimento dos requisitos de conduta ilibada e procedimento social irrepreensível mostram-se pertinentes para o concurso em questão, de forma a resguardar o interesse da defesa social, que deve

prevalecer sobre o interesse individual.

Verifica-se que o autor, após ter sido aprovada nas primeiras fases do concurso para o cargo de Soldado PM de 2ª Classe, foi considerado inapta na fase de investigação social.

Nas informações prestadas pela Polícia Militar (fls. 207/217), constou, como motivos de sua reprovação, o seguinte:

“3.1. a pesquisa em banco de dados verificou que o candidato figurou na condição de Envolvido no Boletim de Ocorrência Unificado (BOU) nº 2023-546323, de 16MAI23, registrado na Delegacia de Polícia de Andirá/PR, de natureza Associação Criminosa e Corrupção Passiva. No histórico consta que compareceu à delegacia o Chefe da Cadeia Pública de Andirá/PR relatando ter tomado ciência de negociações ilícitas realizadas nos últimos meses envolvendo agentes monitores de ressocialização (carcereiros) e detentos recolhidos no local, consubstanciadas no fornecimento e venda direta de smartphones realizadas pelos agentes aos detentos, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada aparelho, e a cobrança indevida de R\$ 200,00 (duzentos reais) por cada ligação telefônica realizada pelos presos. Tais informações foram apresentadas por dois reclusos que informaram ainda que o detento W. I. S. seria o responsável por negociar diretamente com os agentes monitores de ressocialização. Indicou os nomes de seis agentes como sendo aqueles envolvidos no esquema: Martinho Eduardo Pereira Filho (candidato) e outros; 3.2. cabe observar que na questão nº 46 letra “d”, o candidato informou que trabalhou no período de 21JUL22 a 16JUL23 na empresa New Life Multisserviços S.A., exercendo a função de Monitor de Ressocialização Prisional, conforme segue:(...)”

3.3. assim, o candidato infringiu os itens 6.4: “Possuidor de registro policial nas condições de averiguado, autor ou

indiciado, desabonador à conduta ilibada, à reputação e à idoneidade moral” e 6.18: “Possuidor de comportamento que possa comprometer a função de segurança pública ou confiabilidade da Polícia Militar do Estado de São Paulo”, ambos do edital do certame” (fls. 212/213).

Como se vê, o fato de o autor possuir registro policial, na condição de averiguado; diante da natureza da conduta imputada (venda de celulares para detentos); não condiz com a reputação ilibada exigida no concurso para policial militar, sendo importante anotar que o autor não questionou, no momento oportuno, os termos e condições do edital.

O autor não foi eliminado do certame por conta dos antecedentes criminais, até porque, segundo consta dos autos, não sofreu ação penal.

Tem-se, pois, que a conduta analisada, não é compatível com a função almejada pelo autor e a conduta repreensível, por si só, constitui critério objetivo expressamente previsto no edital e motivação idônea que sustenta o ato administrativo, não caracterizando ofensa aos ditames legais e constitucionais, especialmente diante da discricionariedade inerente à fase de investigação social, na qual, presentes a razoabilidade e proporcionalidade, não pode o Judiciário interferir.

Nesse sentido, julgados deste E. Tribunal:

“APELAÇÃO CÍVEL - CONCURSO PÚBLICO – Investidura no cargo de Soldado PM 2ª Classe – Eliminação de candidato na fase de investigação social, por conviver com pessoas de conduta duvidosa (ambiência criminosa), após pesquisa realizada em sua rede social FACEBOOK – Cabimento – Previsão expressa no edital – Aceitação de suas regras, no momento da inscrição – Apelante que possui relação de convivência e conivência com pessoas de índole duvidosa, o que macula a sua reputação para o cargo que

pretende exercer – Precedentes – Recurso improvido”
(Apelação nº 1052888-71.2017.8.26.0053, Relatora Desembargadora SILVIA MEIRELLES, j. 04.02.2019).

“APELAÇÃO – Ação anulatória de ato administrativo – Soldado PM de 2ª classe – Fase de Investigação Social – Caráter eliminatório amparado por legislação pertinente e constante no Edital do certame – Candidato considerado inapto na fase de investigação social ante convivência em núcleo de possível ambientação criminosa – Teratologia inexistente – Lastro no Edital do certame – Poder discricionário de recusa de candidatos sem o perfil necessário ao exercício do cargo público – Revisão de avaliação e resultado pelo Poder Judiciário inadmissível – Sentença de procedência reformada para a improcedência da demanda, com realinhamento dos encargos do processo. RECURSO PROVIDO” (Apelação nº 1036829-42.2016.8.26.0053, Relator Desembargador VICENTE DE ABREU AMADEI, j. 23.05.2017)

Assim, demonstrada a regularidade do ato administrativo que reprovou o candidato no concurso de Soldado da Polícia Militar, deve ser mantida a r. sentença de improcedência dos pedidos (anulação do ato administrativo e indenização por danos morais e materiais), por seus próprios fundamentos.

Diante do decidido, observado o trabalho realizado em grau recursal, os honorários advocatícios de sucumbência são majorados para 11% sobre o valor atualizado da causa, nos termos previstos no artigo 85, § 11, do CPC, observando-se a concessão da gratuidade de justiça (fl. 162).

Para efeito de prequestionamento, cumpre assinalar terem sido apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator